

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SENTENÇA**Processo nº: 0149736-86.2019.8.06.0001****Apensos:****Classe: Procedimento Comum Cível****Assunto: Seguro****Requerente: Odaildo Bezerra da Silva****Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico.

Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento.

Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo.

Eis, assim, o singelo relatório.

DECIDO.

Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente.

Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal.

Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa.

Dito isso, prossigo na questão.

Submetida a parte autora à perícia – único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

de lesão no joelho esquerdo e de "50% média" no braço direito, tudo como consta no laudo (pgs. 127/128).

Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético:

R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por 25 (perda da mobilidade de um joelho) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00.

Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 1.687,50.

Já no que se refere à segunda lesão (perda funcional completa de um membro inferior), o valor de R\$13.500,00, deve ser multiplicado por 70 e dividido por cem, totalizando R\$ 9.450,00.

Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 50%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 4.725,00.

Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 6.412,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido.

Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 3.206,25 (pg. 02), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC.

Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório.

Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE.

P. R. I.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2023.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima

Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0038/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB 35010/CE)	D.J
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE)	D.J
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 45542A/CE)	D.J

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no joelho esquerdo e de "50% média" no braço direito, tudo como consta no laudo (pgs. 127/128). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por 25 (perda da mobilidade de um joelho) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 1.687,50. Já no que se refere à segunda lesão (perda funcional completa de um membro inferior), o valor de R\$13.500,00, deve ser multiplicado por 70 e dividido por cem, totalizando R\$ 9.450,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 50%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 4.725,00. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 6.412,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 3.206,25 (pg. 02), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. P. R. I."

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Processo nº: **0149736-86.2019.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Odaildo Bezerra da Silva**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA que, nesta data, a sentença retro foi registrada no Sistema de Automação da Justiça. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 09 de fevereiro de 2023.

Servidor da SEJUD
Provimento nº 1/2019 da CGJ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0038/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/02/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/02/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB 35010/CE)	15	07/03/2023
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE)	15	07/03/2023
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 45542A/CE)	15	07/03/2023

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no joelho esquerdo e de "50% média" no braço direito, tudo como consta no laudo (pgs. 127/128). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por 25 (perda da mobilidade de um joelho) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 1.687,50. Já no que se refere à segunda lesão (perda funcional completa de um membro inferior), o valor de R\$13.500,00, deve ser multiplicado por 70 e dividido por cem, totalizando R\$ 9.450,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 50%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 4.725,00. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 6.412,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 3.206,25 (pg. 02), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. P. R. I."

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2023.